EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/07.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO (A)
Na Sessão Ordinária do dia:
Dia: 25/06/07
Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

Dá nova redação aos arts. 117, 118 e 119 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM.

O **Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru**, Faço saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, com base no **Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica**, **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II – Da Assistência Social

Art. 117. A assistência social será prestada pelo Município aos seus servidores ativos ou inativos, dependentes, pensionistas e contribuintes opcionais."

"Art. 118. Os benefícios de assistência social serão prestados diretamente pelo Município mediante convênios e corresponderão, dentre outros, na forma da Lei, a:

I – licenças previstas no art. 104, incisos XIII e XIV, sem prejuízo do cargo, salário e função;

II – auxílio funeral;

III – auxílio-integração social;

IV – seguros;

V – atendimentos de dependentes em creches e pré-escola;

VI – empréstimos.

§ 1º Integra, ainda, o benefício de assistência social:

I – atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;

§ 2º Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§ 3º Ao servidor público municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado no Quadro de Informações Oficiais
Art. 89 da Lei Orgânica do Município
Em: 25/06/2007

§ 4º O benefício de auxílio-integração social, previsto no inciso VII deste artigo, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental e sensorial, de forma a contribuir com os dispêndios para a sua integração na sociedade.

§ 5º Dentre os seguros previstos no inciso IV deste artigo inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 6º A implementação dos programas habitacionais será efetuadas por meio do Município, que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais do Sistema Financeiro da Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§ 7º É vedada a utilização dos recursos de contribuição previdenciária para execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetos estranhos aos estabelecidos neste artigo."

"Seção III – Da Previdência Social

Art. 119. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão concedidos em conformidades com o art. 40 da Constituição Federal, bem como com o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos VII ao XIII e os §§ 8º ao 11 do art. 118; e os arts. 120 a 123, bem como as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 25 dias do mês de junho de 2007.

Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

Urubatan Pereira Pacheco
1º Vice-Presidente

Anderson José Rasori
2º Vice-Presidente

Wanderley Soares Barroso
1º Secretário

Ailton Santos Andrade
2º Secretário